



Número: **8007576-41.2023.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **24/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SHOW HOME TEXTIL LIMITADA (REQUERENTE)	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
HOFFMMAN FRAGA SARDELA - ME (REQUERENTE)	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
SHOW HOME TEXTIL LIMITADA (REQUERIDO)	
HOFFMMAN FRAGA SARDELA - ME (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38972 5080	24/05/2023 12:02	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.

URGENTE: necessidade de preservação das empresas, empregos e bens essenciais. Existência de processos de execução em curso com risco de grave e irreparável dano sobre as atividades e função social das empresas.

SHOW HOME TEXTIL LIMITADA (1ª Requerente, "SHOW HOME" ou 1ª Recuperanda), atual denominação da antiga FRAGA & SARDELA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.792.978/0001-02 com sede à Avenida Lauro de Freitas, nº 264, Vitória da Conquista - BA, CEP 45.000-230, e **HOFFMMAN FRAGA SARDELA EIRELI (2ª Requerente, "HOFFMAN EIRELI" ou 2ª Recuperanda)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.313.563/0001-53, com sede à Avenida Lauro de Freitas, nº 264-A, 1º andar, Sala 101, Centro, Vitória da Conquista - BA, CEP 45.000-230, por intermédio dos advogados subscritores, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 ("**Lei de Recuperação de Empresas**" ou "**LRE**"), promover o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

com base nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.



1. DO BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES.

No ano de 2002, o **SR. HOFFMMAN FRAGA SARDELA** fundou a **FRAGA & SARDELA LTDA** (antiga denominação de **SHOW HOME TEXTIL LIMITADA**) e a **HOFFMMAN FRAGA SARDELA EIRELI**, a partir do seu vasto *know-how* e rede de relacionamentos comerciais no segmento de representação comercial.

Ambas as Requerentes são sociedades empresárias com foco no comércio de artigos de cama, mesa e banho, tendo surgido e se desenvolvido na cidade de Vitória da Conquista, estado da Bahia.

Em busca de unir forças, ampliar mercados e obter acesso a novas indústrias têxteis, em novembro de 2020, na 1ª Alteração Contratual, o Sr. Hoffmman transformou a antiga sociedade **FRAGA & SARDELA LTDA** na atual **SHOW HOME**, cujo objeto passou a ser também o comércio de artigos de cama, mesa e banho.

Ambas as empresas, com operações sinérgicas, passaram a se enxergar e atuar como grupo de econômico de fato e, nesta atuação conjunta, muitos materiais da **HOFFMMAN EIRELI** foram compartilhados com a **SHOW HOME** (estoque, caixa, time de vendas etc) sem a desejada separação contábil, motivo pelo qual muitos débitos e créditos existentes entre as empresas se confundiram, não sendo mais possível distinguir, por exemplo, quais mercadorias, créditos e débitos pertenciam com exatidão a cada sociedade.

Contudo, em fevereiro de 2022, conforme demonstra a 3ª Alteração Contratual do Contrato Social, o Sr. Hoffmman optou por se retirar formalmente do quadro societário da **SHOW HOME**, numa tentativa de segmentação de atividades. Entretanto, percebeu-se que a sociedade e os sócios não teriam capacidade econômico-financeira para apurar e pagar os haveres de suas cotas, motivo pelo qual a saída de fato das atividades empresárias não ocorreu. Assim, as sociedades Requerentes permaneceram atuando como um grupo econômico de fato.



Em função de tais peculiaridades, existe clara relação de interdependência entre as sociedades empresárias, sendo este um dos fundamentos que dá ensejo ao pedido de consolidação processual e substancial de ativos e passivos das sociedades Requerentes, a ser melhor abordado em tópico posterior.

Em síntese, a atual composição societária da **SHOW HOME** (1ª Requerente) registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia é a seguinte:

QUADRO SOCIETÁRIO	
Nome do Sócio	Participação (%)
MATHEUS PASCOAL FIGUEIREDO	50%
ERIKA CARVALHO TEIXEIRA	50%

A administração da sociedade é exercida isoladamente pela sócia **ERIKA CARVALHO TEIXEIRA**, nos termos da cláusula terceira da 3ª Alteração Contratual, com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em Juízo ou fora dele.

A **HOFFMMAN EIRELI** (2ª Requerente), por sua vez, também está registrada Junta Comercial do Estado da Bahia e, em se tratando de sociedade empresária limitada unipessoal, possui como sócio o Sr. **HOFFMMAN FRAGA SARDELA**, que formalmente e faticamente foi sócio da SHOW HOME até fevereiro de 2022:

QUADRO SOCIETÁRIO	
Nome do Sócio	Participação (%)
HOFFMMAN FRAGA SARDELA	100%

Neste contexto de atuação sinérgica, pode-se destacar que as Requerentes possuem sede no mesmo endereço; compartilham **quadro de funcionários de 11 (onze) empregados diretos**, de modo que são responsáveis pela manutenção de emprego e renda de diversas famílias.



Isto posto, é importante salientar que ambas exercem relevante função no comércio de artigos de cama, mesa e banho na cidade de Vitória da Conquista, sendo **referência entre os consumidores por fornecer qualidade de produtos e com preços acessíveis**. Estando bem localizadas, próxima ao terminal de ônibus da Avenida Lauro de Freitas, no Centro de Vitória da Conquista.

Desse modo, não há dúvida de que a atividade empresarial desenvolvida pelas Requerentes é relevante para o desenvolvimento econômico e social da cidade onde atuam, sendo, por essa razão e pelos motivos abaixo explanados, absolutamente pertinente a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial, visto que todas as tentativas anteriores de equacionamento da dívida não foram hesitosas.

2. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05).

Até fevereiro de 2020, as empresas vinham crescendo num ritmo orgânico e consistente. Com o início da pandemia de Covid-19, e em decorrência da permanência da população em suas próprias casas, houve forte demanda pelos produtos das Requerentes. Assim, os sócios optaram por alugar um depósito para guarda de maiores quantidades de estoque e iniciaram as vendas on-line.

Em julho de 2020, os sócios decidiram aumentar a estrutura do atacado, tendo contratado representantes comerciais autônomos e, em janeiro de 2021, e expandiram pela segunda vez a estrutura de armazenamento.

Ocorre que, com a diminuição dos auxílios governamentais, o consumo de tais mercadorias acabou se retraindo mais do que o previsto, razão pela qual, em busca de honrar com os compromissos assumidos com os fornecedores, as sociedades empresárias recorreram a empréstimos perante diversas instituições bancárias.



Nesse liame, as Requerentes se depararam com fatores completamente imprevisíveis para qualquer negócio desde o estopim da pandemia, podendo destacar:

- a) A pior crise sanitária e humanitária das últimas décadas devido à disseminação global da Covid-19, cujos efeitos impactaram consideravelmente as atividades empresariais, haja vista os inúmeros decretos de paralisação das atividades comerciais;
- b) Com a situação, a economia brasileira enfrentou um dos piores recuos da história, gerando uma verdadeira reação em cadeia em diversos setores e culminando até o momento em:
 - 1) Crescimento recorde do número de empresas requerendo Recuperação Judicial e decretando Falência;
 - 2) Crescimento do número de desempregados, para 12 milhões de pessoas;
 - 3) Crescimento do número de cidadãos inadimplentes, atingindo 4 em cada 10 pessoas no Brasil¹.

Em junho de 2021, na tentativa de aumentar o faturamento e arcar com os compromissos financeiros assumidos, as Requerentes:

- 1) Contrataram de consultoria tributária externa a fim de promover a redução de custos fiscais;
- 2) Iniciaram o desenvolvimento de vendas com *marketplace*.

Em agosto de 2021, com o intuito de manter o fluxo do capital de giro, os sócios passaram a oferecer os recebíveis de clientes como garantia às instituições bancárias.

Em outubro de 2021, a partir da constatação de que o setor de Atacado não faturava mais o necessário para bancar a estrutura de galpões existente, as Autoras optaram por abrir uma loja de Varejo no centro da cidade.

¹ Disponível em: [1,6 milhão se tornaram inadimplentes em 2021, diz Serasa Experian | Economia | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/06/16/1,6-milhao-se-tornaram-inadimplentes-em-2021,-diz-Serasa-Experian-|Economia-|G1-(globo.com).).



Mesmo com todos os esforços empenhados a fim de honrar com o pagamento dos credores, em junho de 2022, por consequência do baixo faturamento, as Requerentes não possuíam mais caixa suficiente para fazer face a todos os empréstimos bancários, fornecedores e tributos acumulados. Não por acaso, já existem 7 (sete) execuções ajuizadas em face das Requerentes, que juntas ultrapassam um milhão de reais:

SHOW HOME TEXTIL LTDA	HOFFMMAN FRAGA SARDELA EIRELI
Execução de Título Extrajudicial nº 8006910-40.2023.8.05.0274 movida pela FATEX	Execução de Título Extrajudicial nº 8003614-10.2023.8.05.0274 movida pelo BRADESCO
Execução Fiscal de nº 8015380-94.2022.8.05.0274 movida pelo Estado da Bahia	Execução de Título Extrajudicial nº 1050163-87.2023.4.01.3300 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Execução Fiscal de nº 8002205-96.2023.8.05.0274 movida pelo Estado da Bahia	Execução Fiscal de nº 8007220-46.2023.8.05.0274 movida pelo Estado da Bahia
	Execução Fiscal de nº 1086011-72.2022.4.01.3300 movida pela União Federal

Ao longo dos últimos 11 (onze) meses, as Requerentes tentaram negociar extrajudicialmente seus débitos, porém sem o sucesso almejado, de modo que não houve alternativa senão se socorrer da proteção da Lei nº 11.101/2005 e buscar os meios possíveis para seu soerguimento.

Tal acionamento dos dispositivos previstos em Lei, aliado à transparência acerca da atuação coordenada entre ambas as empresas (ao invés de simplesmente optar por uma baixa irregular nos estabelecimentos), visa a manutenção dos empregos existentes, a geração de renda e tributos para a região, bem como objetiva o atendimento aos interesses de seus credores.



3. DA TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* ATÉ A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em virtude da situação de crise econômico-financeira que as Requerentes enfrentam, é importante salientar que o principal objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 é:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, mister se faz a decretação da suspensão de todos os prazos de execuções contra as Requerentes, conforme preconizado pelos incisos I a III do art. 6º da Lei 11.101/2005. Todavia, a referida decretação da suspensão dos prazos por 180 (cento e oitenta) dias deveria ser realizada a contar do deferimento do processamento da Recuperação, conforme § 4º do referido artigo:

Art. 6º, § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Em que pese o supramencionado parágrafo indique que o início do prazo de *stay period* seja “do deferimento do processamento da Recuperação”, é preciso que tal prazo seja contado desde a data do protocolo do presente pedido de Recuperação Judicial, eis que qualquer constrição em face do patrimônio das Requerentes é capaz de comprometer a própria viabilidade da Recuperação.

Portanto, diante do risco de restrições patrimoniais e no caixa das sociedades, atrelado ao fato de haver a possibilidade de requisições que poderão delongar a decisão de deferimento do pedido (a exemplo da apresentação de constatação prévia) é que se torna oportuna e necessária a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period*, tendo como



principal objetivo assegurar os resultados da Recuperação Judicial.

4. DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO PARA PROCESSAR O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 3º, dispõe que o Juízo competente para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a Falência é o do **local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa em que tenha sede fora do Brasil, *in verbis*:

Art. 3º. É **competente** para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso em questão, o principal estabelecimento das Requerentes, onde residem os sócios, bem como onde são tomadas todas as decisões estratégicas relacionadas ao negócio, sejam elas comerciais e administrativas, localiza-se em Vitória da Conquista, Bahia.

Desse modo, inequívoca é a competência (absoluta, frise-se) de um dos Juízos Cíveis do foro da comarca de Vitória da Conquista - BA para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

5. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL.

O litisconsórcio ativo é medida essencial para que a recuperação das Autoras seja exitosa, pois a crise que recaiu sobre ambas empresas requer saídas sinérgicas, tais como aproveitamento de imóveis e equipes comuns.

Como já demonstrado, as Autoras convergiram suas atividades, sobretudo contatos comerciais de todos os sócios perante indústrias, formando um grupo econômico de fato cujo soerguimento passará pelos pontos fortes de cada sociedade empresária.



Não há dúvidas de que o processamento conjunto da Recuperação Judicial formulada pelas Autoras trará benefícios que facilitarão a conjugação dos direitos e obrigações em razão de suas interligações, dentre outras questões apontadas, de modo que esse procedimento único, com um único Administrador Judicial, e a concomitância dos procedimentos em relação às Requerentes, trará um curso mais eficiente e cristalino para esta Recuperação Judicial.

Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

A propósito da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de Eduardo Secchi Munhoz, a seguir transcrita:

Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de uma sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, **é preciso que seus membros tenham algo em comum**. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, **seria possível entrever um interesse do grupo, assim entendido como o interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros**.

Mais especificamente – e com total pertinência com o contexto em que inseridas as Autoras – destaca o mesmo autor que o fator que sobressai para a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica, *in verbis*:

Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a **presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, que leve à perda de sua independência econômica**. Somente, então, fica-se diante da unidade econômica na diversidade jurídica, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica.



Definido tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta a circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo (facultativo) ou consolidação processual.

Mas além da consolidação processual, as Requerentes buscam na presente demanda que seja deferida também a consolidação substancial de seus ativos, passivos e plano de recuperação. Com efeito, presente a codependência entre as Autoras, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas de maneira isolada.

Evidente, portanto, que – no caso em espécie – a recuperação de uma sociedade empresária perpassa e pressupõe necessariamente a recuperação da outra.

A par disso, vale notar que o ajuizamento de Recuperação Judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo, fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius societatis*).

A propósito, agora com o regramento específico sobre as hipóteses em que pode e deve ser deferida a consolidação substancial e processual, com as alterações trazidas com a Lei n° 14.112/2020, passa-se a demonstrar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários, sobretudo os elencados no art. 69-J da Lei n° 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

I - existência de garantias cruzadas;



II - **relação** de controle ou **de dependência**;

III - identidade total ou **parcial do quadro societário**;

IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.

5.1 DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS REQUERENTES (INCISO II) E DA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS POSTULANTES (INCISO IV).

Conforme apontado inicialmente, as Requerentes formam um grupo econômico de fato, uma vez que atuam conjuntamente no comércio de artigos de cama, mesa e banho, circunstância esta que já preenche um dos requisitos para a consolidação substancial ora pleiteada.

É importante reiterar que também há coincidência de instalações das Requerentes, o que fortalece a conexão entre as empresas. Ressalta-se, ainda, o fato de que o Sr. Hoffmman permanece como sócio de fato da **SHOW HOME**, exercendo relevante influência na tomada de decisões empresariais.

Outrossim, justamente em virtude da atuação conjunta, a partir do desenvolvimento das atividades interconectadas das Requerentes, a **SHOW HOME** absorveu as funções antes desempenhadas pela **HOFFMMAN EIRELLI**, ao passo que a **HOFFMMAN EIRELLI** contraiu empréstimos destinados à manutenção da loja física da **SHOW HOME**.

Nesse mesmo sentido, é mister evidenciar que nesta atuação conjunta entre as empresas, a **HOFFMMAN EIRELLI** é responsável por comprar os produtos dos fornecedores, repassando-os para a **SHOW HOME**, ao passo que a esta incumbe a venda da mercadoria para o consumidor final, restando demonstrado o ciclo de interdependência das sociedades empresárias, bem como a relevância que uma desempenha na subsistência da outra.



Ante todo o exposto, havendo comunhão de interesses e de obrigações entre as Requerentes, bem como a gestão conjunta do grupo econômico de fato, evidente a legitimidade das empresas para a propositura do pedido de Recuperação Judicial em consolidação substancial.

6. DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E CONSEQUENTE APLICABILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O instituto da Recuperação Judicial tem por objetivo, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do **emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**.

No caso das Requerentes, a situação de **crise é transitória e superável tão logo sejam reequilibrados os contratos e as dívidas em aberto**. Paralelamente, diversas medidas serão implementadas internamente para tornar a empresa ainda mais organizada e competitiva.

Sucede que as Requerentes somente conseguirão atravessar o contexto de crise se tiverem condições de continuar trabalhando dignamente e desde que lhe sejam oportunizadas condições de renegociação com os credores. Em função disso, a empresa vinha mantendo diálogo constante com seus credores, solicitando condições de pagamento, a fim de encaixar as parcelas de financiamentos na sua capacidade atual de geração de caixa.

Desse modo, conforme ditames da Lei de Recuperação de Empresas e de sólida jurisprudência pátria, é preciso:

- a) Garantir a **preservação da empresa e da sua fonte produtora de renda** (art. 47), a fim de permitir sua reestruturação, sobrevivência e recuperação;



- b) Garantir a **prevalência da função social da empresa** sobre interesses meramente unilaterais que coloquem em risco a geração de empregos e pagamento de tributos;
- c) Garantir a **competência do Juízo Universal** para dirimir quaisquer questões que afetem o patrimônio de uma empresa em Recuperação Judicial (STJ, CC 101552/Al).

Por esse motivo, passa-se a demonstrar o pleno preenchimento dos requisitos autorizadores do processo de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, ensejando o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** da Recuperação Judicial e a consequente centralização das discussões sobre constringências patrimoniais neste **JUÍZO UNIVERSAL**.

7. DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05.

a. A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 51, I, Lei nº 11.101/05).

As causas concretas da crise econômico-financeira foram expostas no item “4” acima, notadamente os altos investimentos na tentativa de aumentar o faturamento das empresas e honrar com o pagamento de fornecedores, atrelado ao contexto de baixa de vendas em decorrência da pandemia.

b. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (art. 51, II, Lei nº 11.101/05).

As Requerentes instruem o presente Pedido de Recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas (**DOC. 03 e DOC. 16**).



Todas as demonstrações contábeis estão compostas por:

- Art. 51, II, a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

c. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (Art. 51, III, Lei nº 11.101/05).

Consoante o art. 51 da Lei nº 11.101/05, as Autoras apresentam a lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos (**DOC. 04 e DOC. 17**).

d. RELAÇÃO INTEGRAL DE EMPREGADOS (Art. 51, IV, Lei nº 11.101/05).

As Requerentes instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação integral dos empregados, onde consta o nome, a idade, data de nascimento e data de admissão dos funcionários (**DOC. 05 e DOC. 18**).

e. CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO (Art. 51, V, Lei nº 11.101/05).

As Autoras colacionam ao presente pedido de Recuperação Judicial as respectivas certidões de regularidade no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), seus atos constitutivos e sua alteração mais recente no contrato social, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle, bem como seu funcionamento há mais de 2 anos (**DOC. 06 e DOC. 19**).



f. **RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DO SÓCIO CONTROLADOR/ADMINISTRADOR** (Art. 51, VI, Lei nº 11.101/05).

As Requerentes instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação dos bens particulares da sócia administradora da **SHOW HOME (DOC. 07)** e com o único sócio da **HOFFMMAN EIRELLI (DOC. 20)**, nos termos exigidos pelo art. 51, VI, Lei nº 11.101/05).

Contudo, revela-se imperiosa a necessidade de tombamento sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, na forma do art. 189, III, do Código de Processo Civil, **APENAS sobre os documentos relativos aos bens de propriedade dos sócios administradores**, informações financeiras e particulares, dentre outros dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e à livre concorrência. Tal pleito já encontra guarida na jurisprudência, tal como se percebe adiante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS E BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DAS DEVEDORAS. (...). **Mantido o sigilo apenas com relação a terceiros estranhos à relação processual no tocante a documentos contendo a relação de bens dos acionistas/sócios controladores e diretores/administradores das recuperandas.** Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2213026-57.2017.8.26.0000, Relator(a): Des. Hamid Bdine, data de julgamento: 06/03/2018, data de publicação: 07/03/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

Tal entendimento, ademais, já foi esposado inclusive pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Comercial de Vitória da Conquista - BA, no caso da recuperação judicial da FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA (autos do processo nº 8010540-12.2020.8.05.0274), *in verbis*:

No que tange ao pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça, **defiro o sigilo tão somente em relação aos bens e declarações particulares dos sócios e administradores**, acostados no ID 76896716. Com relação às demais peças e documentos, determino a imediata retirada da anotação de segredo de justiça do processo. (g. n.)

Também na doutrina há respaldo para o pleito. Gladston Mamede² tece duras críticas a esse requisito, afirmando que configura total desrespeito ao princípio da distinção entre a pessoa jurídica de direito privado e os seus sócios; que a sociedade contrai direitos e obrigações

² MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 150 - 151.



em nome próprio e não dos sócios e, por isso, não haveria interesse jurídico-processual dos credores da sociedade em ter ciência de bens particulares que, a princípio, sequer respondem pelas obrigações.

Desse modo, pugna-se pelo **SEGREDO DE JUSTIÇA APENAS sobre os documentos relativos aos bens de propriedade dos sócios administradores das Requerentes** e informações financeiras particulares, a fim de que o Juízo Universal, para processar a Recuperação Judicial, conceda acesso mediante solicitação devidamente fundamentada.

g. EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS (Art. 51, VII, Lei nº 11.101/05).

As Autoras instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**DOC. 08 e DOC. 21**).

h. CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA (Art. 51, VIII, Lei nº 11.101/05).

As Requerentes instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, onde estão localizadas as suas sedes (**DOC. 09 e DOC. 22**).

i. RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTE (Art. 51, IX, Lei nº 11.101/05).

Todas as demandas judiciais em que as Autoras figuram como parte, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**DOC. 10 e DOC. 23**).



j. **RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL** (Art. 51, X, Lei nº 11.101/05).

Conforme exigência do art. 51, inciso X, da LRE – com a novíssima redação da promovida pela Lei nº 14.112, de 2020 – as Autoras anexam aos autos o relatório detalhado dos seus passivos fiscal (**DOC. 11 e DOC. 24**).

k. **ATIVIDADE REGULAR HÁ MAIS DE 2 ANOS** (Art. 48, Lei nº 11.101/05).

Consoante dispõe o art. 48, poderá requerer Recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Art. 48, I – **não ser falido** e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – **não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

III – **não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial** de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, **como administrador ou sócio controlador**, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Destarte, as Requerentes instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões negativas de falência e negativas de crimes falimentares em relação à sócia administradora **ERIKA CARVALHO TEIXEIRA (DOC. 12)** e ao sócio **HOFFMMAN FRAGA SARDELA (DOC. 25)**.

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do Ilustre Administrador Judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.



Frise-se que, nos termos do art. 51, § 4º da Lei nº 11.101/05, na hipótese de o ajuizamento da Recuperação Judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável³.

8. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial (art. 51), requer a Vossa Excelência EM CARÁTER DE URGÊNCIA e, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05:

1. Deferir o **processamento** do presente pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 52, caput;
2. A **antecipação dos efeitos do *stay period* desde a data do protocolo da presente Recuperação Judicial**, em virtude dos sérios riscos de as Requerentes estarem desamparadas no lapso de tempo entre o pedido de Recuperação Judicial e o seu deferimento;
3. Uma vez constatada a existência de um grupo econômico, com relação de dependência e atuação conjunta no mercado, que seja **deferida a consolidação substancial** de ativos e passivos das sociedades Requerentes;
4. **Suspender todas as ações e execuções** movidas em face da **SHOW HOME TEXTIL LIMITADA** e da **HOFFMMAN FRAGA SARDELA EIRELLI**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação deste juízo, nos termos do art. 52, inciso III;
5. **Determinar a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários** (art. 52, inciso II);

³ Conforme NBCT3 (Resolução 686/90) do Conselho Federal de Contabilidade e Lei nº 6.404/76.



6. **Nomear Administrador Judicial** devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos, consoante regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05 (art. 52, inciso I);
7. Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais, ao Juízo e ao Administrador Judicial, enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial (art. 52, inciso IV);
8. Deferir a tramitação em **SEGREDO DE JUSTIÇA** apenas sobre os documentos relativos aos bens de propriedade dos sócios administradores e informações financeiras particulares;
9. Intimar eletronicamente o **Ministério Público e as Fazendas Públicas** federais, do Estado da Bahia, bem como o Municípios de Vitória da Conquista - BA, a fim de que tomem conhecimento da propositura do presente pedido de Recuperação Judicial e informem eventuais créditos (art. 52, inciso V);
10. Expedição de ofício à **Junta Comercial** do estado da Bahia e à **Receita Federal do Brasil (RFB)** para cumprimento do art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/05⁴;
11. A expedição do competente **Editais**, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado da Bahia contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, preferencialmente **em formato resumido** conforme autoriza o Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do CJF⁵;
12. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do Plano de Recuperação Judicial das Requerentes, mantendo seus atuais administradores na

⁴ Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial. Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

⁵ Enunciado 103: **Em se tratando de processo eletrônico, os editais** previstos na Lei n. 11.101/2005 **podem ser publicados em versão resumida**, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.



condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Juízo, do Ilustre Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores (art. 53, Lei 11.101/05).

Protesta pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer ainda, a juntada das guias que comprovam o recolhimento das custas iniciais devidas (**DOC. 13**).

Pugna-se que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de VICTOR BARBOSA DUTRA, inscrito na OAB/BA sob o nº 50.678 e OAB/MG 144.471, com escritório à Av. Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, Centro, município de Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.000-530, eis que regularmente representado nos autos, com endereço eletrônico contato@barbosadutra.com.br.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

São os termos em que se pede e espera o respeitável deferimento.

Vitória da Conquista - BA | 24 de maio de 2023

VICTOR BARBOSA DUTRA
OAB/BA 50.678 | OAB/MG 144.471

ADRIANO SINTRA SANTOS PEREIRA
OAB/BA 53.781

LEONARDO VIANA SILVA
OAB/BA 61.828

